

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBACENA/MG

PROCON-MG

P.A. 0056.16.000779-7

Reclamado: CF PICININ BASÍLIO – Estacionamento Avenida

1 – Relatório:

O presente processo administrativo foi instaurado para abrigar Auto de Constatação, cuja fiscalização foi levada a efeito pelos Senhores Fiscais do corpo do PROCON-MG, em atenção a ordem de serviço regularmente emitida pela autoridade administrativa, no estabelecimento comercial da empresa CF PICININ BASÍLIO, de nome fantasia “Estacionamento Avenida”, situada à Rua Comendador João Fernandes, nº. 80, Centro, Barbacena/MG; isso na data de 25/09/2015, no uso das atribuições a eles conferidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Decreto n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º. 11/2011.

Durante a fiscalização, constatou-se que no estabelecimento comercial:

1 – Não havia placa afixada, na entrada do estacionamento, de fácil visualização para o condutor do veículo, informando os valores devidos por permanência de 15, 30, 45 e 60 minutos. Segundo informações do funcionário, era cobrado R\$ 4,00 (quatro reais) por hora e R\$ 2,00 (dois reais) a cada meia hora. Não era cobrada fração de hora de 15 em 15 minutos.



34
N

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – No *ticket* do estacionamento constavam as seguintes informações: “*não nos responsabilizamos por objetos deixados no veículo e danos causados a este;*”

3 – Não foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (não possuía).

O fornecedor autuado foi notificado no próprio Auto de Constatação, através do preposto Márcio dos Santos, para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97 e da Res. PGJ 11/11, bem como, para apresentar cópia de seu contrato social atualizado e demonstração do resultado do exercício anterior.

O autuado não apresentou defesa ou a documentação requisitada. Diante disso, foi notificado a comparecer a esta PJ, para tratar de assunto referente à regularização do estacionamento em questão e composição junto ao PROCON-MG, sendo-lhe enviadas minutas de TAC e de TTA.

Em audiência de conciliação, através de procurador nomeado, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 12/14) e Termo de Transação Administrativa – TTA (fls.15/17). Em suma, estabeleceu-se no TAC: 1) a adequação do estabelecimento ao disposto na Lei Municipal nº. 4.493,/13, no prazo de 60 (sessenta dias); 2) a não inserção do termo “*não nos responsabilizamos por objetos deixados no veículo e danos causados a este*” nos *tickets*, mediante comprovação fotográfica, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) a apresentação do AVCB a esta Promotoria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para regularização as normas urbanísticas e de segurança.

Já no TTA restou estipulado ao fornecedor recolher, a título de sanção administrativa pelos fatos ocorridos, o recolhimento da importância de R\$ 649,16 (seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), com os descontos legais cabíveis, em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 324,58 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) cada uma, com vencimentos em 18/11/2016 e 18/12/2016.



35
✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 20, o próprio autuado requereu fosse efetuada nova vistoria *in loco*, a fim de se verificar o cumprimento das cláusulas pactuadas; requereu também a permissão de recolher o valor da multa, em sua totalidade, até a data de 05 de dezembro de 2016. Por oportuno, ressalte-se que à fl. 21, foi apresentada a esta Promotoria o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal e, à fl. 22 modelos dos novos *tickets* sem a inserção da frase "*não nos responsabilizamos por objetos deixados nos veículos ou danos causados a estes*".

Restaram deferidos os pedidos para o pagamento da multa na nova data, bem como para a realização de nova vistoria (também conforme requerido).

Contudo, no transcorrer do intervalo de tempo que precedeu a realização da vistoria, foram alcançadas as datas de vencimento da multa e de apresentação do AVCB e, mesmo devidamente notificado, o fornecedor/compromissário quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 25.

Realizada nova diligência no local, constatou-se que não foram cumpridas as cláusulas primeira e terceira do TAC, conforme certidão de fl. 26 (acompanhada de registro fotográfico, fl. 27).

Diante disso, com o descumprimento do TAC e do TTA à fl. 28 foi determinando a retomada do trâmite do Procedimento Administrativo, com a notificação do fornecedor para apresentação de defesa, na forma do art. 18 da Res. PGJ 11/11, no prazo de 10 (dez) dias; visando garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, novamente o fornecedor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 30.

O TAC descumprido foi encaminhado à execução judicial, uma vez que a cláusula para a obtenção do AVCB está relacionadas a lei de prevenção contra incêndio e pânico em edificações públicas ou de acesso ao público em geral – Lei Estadual 14.130/01 (fl.31).

É o essencial por relatar.



36
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Fundamentação:

Diante do descumprimento do TTA e ausência de apresentação de defesa pelo fornecedor, cabe, pois, ao julgamento administrativo das infrações administrativas constatadas pelos senhores fiscais, com base no artigo 14 caput e § 1º, I c/c art. 31 do CDC e arts. 12, IX, b e 13, IV do Decreto 2.181/97, Súmula 130 do STJ e artigos 21 e seguintes da Res. PGJ 11/11.

O formulário de fiscalização no. 01, referente ao Auto de Constatação/Comprovação, descreveu a ocorrência de três fatos que, em tese, caracterizariam infrações administrativas as normas de defesa e proteção do consumidor: 1) Ausência de placa, na entrada do estacionamento, de fácil visualização para o condutores quanto aos valores devidos pela permanência dos veículos; 2) Inserção de informação no ticket ou comprovante de estacionamento da frase “não nos responsabilizamos por objetos deixados nos veículos e danos causados a estes.”; 3) ausência do AVCB – auto de vistoria do corpo de bombeiros.

2.1 – Ausência de informação clara e ostensiva quanto aos preços praticados e ausência de estipulação de preço fracionado pelo serviço prestado

Segundo consta do Auto de Constatação “*Não havia placa afixada, na entrada do estacionamento, de fácil visualização para o condutor do veículo, informando os valores devidos por permanência de 15, 30, 45 e 60 minutos. Segundo informações do funcionário, é cobrado R\$ 4,00 (quatro reais) por hora e R\$ 2,00 (dois reais) a cada meia hora. Não é cobrada fração de hora de 15 em 15 minutos.*”

O dever de informação restará violado sempre que uma empresa deixar de possibilitar ao consumidor o amplo acesso às informações básicas sobre o serviço, notadamente quanto aos preços praticados, muitas vezes motivo principal de uma compra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

37

O CDC, dentre os direitos básicos do consumidor estabelecidos no art. 6º, consta expressamente o direito à informação adequada:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nesse sentido, complementa e estabelece o Decreto 2.181/97:

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, **claras**, precisa e **ostensivas**, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, **juros**, **encargos**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;"

Ainda quanto a informação clara e correta dos preços praticados, estabelece o Decreto 5.903/06 ao regulamentar a Lei 10962/04 sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor:

"Art. 2º. Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;



38
✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

(...)

Art. 4º. Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.”

Para além da ausência de ostensividade quanto aos preços praticados pelo fornecedor, foi observado e registrado pelo Srs. Fiscais do PROCON que o estabelecimento não praticava preços fracionados, ou seja, não era cobrada a fração de hora proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado. Nesse sentido, vigora em âmbito municipal a Lei nº. 4.493/13, que dispõe:

“Art. 2º. Fica assegurado aos consumidores usuários dos serviços de que trata o art. 1º. A cobrança de fração proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado.

“Art. 3º. A fração de que trata o art. 2º. Para fins de cobrança, se refere ao tempo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único: o valor cobrado na fração mínima inicial, constante do caput deste artigo, deverá ter seu valor igual às frações subsequentes, sendo vedada sua progressividade e, obrigatoriamente, representar a parcela aritmética ao custo da hora integral.

Art. 4º É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º. são obrigados a afixar placa, com dimensão mínima de 1 m² (um metro quadrado), em local próximo à entrada, de fácil visibilidade para o condutor do veículo, com valores devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos e 1 hora, bem como o valor de período de carência, indicando o prazo mínimo de tempo o qual não incidirá cobrança da tarifa.”

f 6



39
h

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração foi devidamente constatada, não apenas pela fé pública depositada nos agentes fiscais do PROCON-MG, mas também pela diligente conduta por eles adotada quando da fiscalização, ao retratarem por fotografias a inaceitável prática infrativa (fl. 27).

Portanto, qualquer conduta positiva ou omissiva que impossibilite ao consumidor tomar conhecimento, por si próprio, sobre condições/informações básicas do produto (no caso, o preço e a forma de cobrança adequada), viola o dever de informação e constitui prática abusiva, logo subsiste a infração administrativa em questão.

2.2. - Prática abusiva informação inadequada nos tickets

Durante a fiscalização, foi constatada a presença da frase lançada nos tickets de comprovação de estacionamento no local, qual seja, "*não nos responsabilizamos por objetos deixados nos veículos ou danos causados a estes*", verifica-se a ocorrência de prática infrativa, uma vez que, não pode o fornecedor eximir-se de reparar os danos causados ao consumidor decorrentes da prestação do serviço, pelo contrário, o fornecedor, independentemente de culpa, deverá repará-los, nos termos do art. 14 *caput* do CDC c/c art. 13, IV do Decreto 2.181/97, bem como da Súmula 130 do STJ.

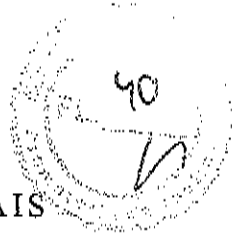
Nesse sentido estabelece o art. 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Na sequência, estabelece o art. 13, IV do Decreto 2.181/97:

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

IV – deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco” (grifo nosso).

Desta forma, também entende o STJ:

“Súmula 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

A infração foi devidamente constatada, tendo como prova a fé pública depositada nos agentes fiscais do PROCON-MG, além da fotografia que demonstra, indubitavelmente, a prática infrativa (fl. 08).

Assim sendo, verificada e comprovada a prática da infração pelo fornecedor, resta evidente a adequação do fatos aos dispositivos dos artigos 14 caput do CDC c/c art. 13, IV do Decreto 2.181/97, bem como a Súmula 130 do STJ; restando configurada a prática abusiva.

Nesse item, subsiste a infração verificada.

2.3 – Risco à segurança – Ausência de AVCB

Durante a fiscalização, constatou-se que o fornecedor não possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, exigido pela Lei Estadual 14.130/01, regulamentada pelo decreto nº. 46.595/14. Trata-se de um importante instrumento que visa preservar a vida e a segurança das pessoas em caso de incêndio, bem como salvaguardar o patrimônio material, minimizando ao máximo as chances de que um incêndio não só aconteça, mas progrida, e para isto, a legislação define regras para a instalação de extintores, hidrantes, alarmes, sinalizações.

A ausência de observância às normas de combate e prevenção à incêndio pelo fornecedor coloca em risco a segurança do consumidor que contratava os serviços prestados pela empresa.

De acordo com o § 1º, I do art. 14 do CDC:

4



41
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento.”

Por sua vez, o art. 12, IX, b do decreto 2.181/97, considera prática infrativa:

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas.”

Com efeito, o serviço prestado pelo fornecedor expunha a riscos à saúde e segurança dos consumidores, sendo correta a constatação da infração pelos fiscais do PROCON-MG.

3 – Decisão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado lesou os direitos dos consumidores e, portanto, está sujeito às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, com regulamentação dada pelo artigo 18 do Decreto 2.181/97.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a penalidade de multa, conforme artigo 56, I da Lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa:

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figuram no grupo I, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 61), pelo que aplico fator de pontuação 1.

f



42
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Verifico a não mensuração de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de mensurar a condição econômica do infrator, deve ser considerada a sua receita mensal média. Nesse sentido, o autuado não se dignou a apresentar o resultado do exercício de 2014 ou qualquer outra informação nos autos. Assim, com lastro no § 1º do art. 63 da Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, arbitro o faturamento mensal do estabelecimento autuado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que totaliza R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano de 2014. O porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto, é considerado pequena empresa, o qual tem como referência o fator 440.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11.

Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual, diminuo a pena-base em 1/6, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/11, o que nos leva a quantia de R\$ 616,67 (seiscentos e dezesseis e sessenta e sete centavos).

Contudo, considerando que o valor atingido ficou abaixo do montante estipulado como multa mínima correspondente a 200 UFIRs, o que não é possível, hei por bem fixar a multa na quantia mínima de R\$ 688,68 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) A notificação da infratora do teor da presente, para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor mineiro – FEPDC - o valor da multa arbitrada, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 66, de 22/01/03, ou apresentar recurso no prazo



43
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 10 (dez) dias a contar da data de sua notificação/intimação (Decreto n. 2.181/97, arts. 46, § 2º e 49);


2) Na ausência de recurso, ou após o seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, adotar as providências legais para a inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança, inclusive atualização do débito com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e correção monetária com base na tabela da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (Decreto n. 2.181/97, art. 55);

3) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de reclamações fundamentadas do Procon Estadual, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 e do inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma legal.

Barbacena, 30 de novembro 2.018.


Elissa Maria do Carmo Lourenço
Promotora de Justiça

Autoridade Administrativa PROCON-MG